Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
972
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0021539-87.2014.8.19.0014

Apelante 1	:	JOSÉ AMARO NOGUEIRA PINHEIRO.
Apelante 2	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Apelados	:	OS MESMOS.
Juízo	:	1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.
Relator	:	DESEMBARGADOR SIDNEY ROSA DA SILVA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal submetida ao Tribunal do Júri por homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, com imputação de execução por golpes de facão em local ermo.

2. O Juízo de origem julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do CP, fixando pena de 14 anos e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com determinação de execução imediata da condenação.

3. A defesa interpôs apelação. Arguiu nulidade da sessão plenária pela exibição de depoimentos gravados sem reinquirição em plenário e pela impossibilidade de oitiva de testemunhas. No mérito, requereu o afastamento das qualificadoras, a revisão da dosimetria, a revogação da prisão e, subsidiariamente, a prisão domiciliar.

4. O Ministério Público interpôs apelação restrita à dosimetria. Requereu maior exasperação da pena-base pela culpabilidade e a valoração negativa das circunstâncias do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a reprodução, em plenário, de depoimentos judiciais gravados, cuja renovação se tornou inviável, gerou nulidade do julgamento; (ii) saber se o veredicto que reconheceu as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 10/11/2026 20:30:39
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
973
Carimbado Eletronicamente

qualificadoras foi manifestamente contrário à prova dos autos; (iii) saber se a pena-base deve ser reduzida ou majorada, bem como se devem ser alteradas as agravantes e atenuantes aplicadas; e (iv) saber se é cabível revogar a execução imediata da condenação ou substituí-la por prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Rejeição da preliminar de nulidade suscitada. Não há nulidade na exibição, em plenário, de depoimentos colhidos em audiência judicial anterior, quando produzidos sob contraditório e ampla defesa e quando a renovação da prova se tornou inviável por circunstância superveniente. Incide o art. 473, § 3º, do CPP. Precedentes.

7. A defesa não impugnou o ato no momento oportuno. Incide a preclusão do art. 571, VIII, do CPP.

8. A defesa técnica também não demonstrou prejuízo concreto. Jurisprudência do E. STJ que se orienta pela impossibilidade de decretação de nulidade, ainda que absoluta, sem a demonstração de um efetivo prejuízo experimentado, tal como determina a expressão francesa *pas de nullité sans grief*, que vem capitaneada pela regra nominada no artigo 563 do Código de Processo Penal.

9. Decisão do Conselho de Sentença amparada em provas suficientes, não se verificando hipótese de contrariedade manifesta à prova dos autos, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

10. A soberania dos veredictos impede a substituição da leitura probatória feita pelo Conselho de Sentença por outra do tribunal revisor, quando a versão acolhida encontra suporte mínimo no conjunto probatório. A prova pericial, os depoimentos judiciais reproduzidos em plenário e o interrogatório do acusado forneceram base para a rejeição da legítima defesa e para o reconhecimento das qualificadoras.

11. Mantêm-se as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, por encontrarem respaldo no conjunto probatório relativo à desavença decorrente da cobrança de dívida de ínfimo valor e à dinâmica do ataque de surpresa.

12. As versões defensivas de ofensa à honra e de encontro casual seguido de luta corporal não impõem o afastamento das circunstâncias reconhecidas pelos jurados, cuja opção pela tese acusatória, amparada nas provas dos autos, deve ser preservada em respeito à soberania dos veredictos.

13. Dosimetria da pena que não comporta reparo.

14. A valoração negativa da culpabilidade foi corretamente mantida, pois fundada na intensidade da violência empregada, evidenciada pelas múltiplas lesões e fraturas descritas no exame cadavérico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
974
Carimbado Eletronicamente

15. Não houve *bis in idem*, porque a qualificadora do recurso que dificultou a defesa incidiu sobre a forma de abordagem, enquanto a circunstância judicial negativa recaiu sobre a brutalidade da execução.

16. Não cabe a exasperação adicional postulada pelo Ministério Público, pois os elementos invocados já foram considerados na culpabilidade e não autorizam nova valoração das circunstâncias do crime com o mesmo fundamento.

17. É válida a incidência da agravante do art. 61, II, "h", do CP, pois a idade da vítima foi comprovada e a circunstância foi sustentada nos debates, nos termos dos arts. 476 e 492, I, "b", do CPP.

18. Mantém-se a fração de 1/12 para a confissão qualificada, diante da admissão parcial dos fatos com alegação de legítima defesa.

19. A execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri decorre da soberania dos veredictos e independe da demonstração dos requisitos da prisão preventiva, conforme o Tema 1.068 da repercussão geral do STF. Inviável a revogação da custódia. Também é incabível a prisão domiciliar, pois a idade de 71 anos não preenche o requisito do art. 318, I, do CPP e não houve prova de condição de saúde que a justifique.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Recursos desprovidos para manter integralmente a sentença condenatória.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CP, arts. 33, § 2º, "a", 44, I, 59, 61, II, "a" e "h", 68, 77, 121, § 2º, II e IV; CPP, arts. 41, 473, § 3º, 476, 492, I, "b", 563, 571, VIII, 593, III, "d"; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: TJERJ, Apelação nº 0001662-88.2020.8.19.0035, Rel. Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, Segunda Câmara Criminal, j. 13.08.2026; STJ, AgRg no AREsp nº 3.163.992/CE, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 26.08.2026, DJEN 01.09.2026; STJ, AgRg no AREsp nº 3.182.570/BA, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 17.08.2026; STJ, AgRg no AREsp nº 2.556.627/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 26.08.2024, DJe 29.08.2024; STF, RE nº 1235340, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 12.09.2024, publ. 13.11.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0021539-87.2014.8.19.0014, originários do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, em que são Apelantes José Amaro Nogueira Pinheiro, e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e, Apelados, os mesmos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
975
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer ambos os recursos, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pela defesa técnica de José Amaro Nogueira Pinheiro, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
976
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelações Criminais, interpostas pela defesa técnica do acusado José Amaro Nogueira Pinheiro (e-doc. 000739 e 000838), e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000739 e 000887), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes (e-doc. 000739), que em sua parte dispositiva julgou procedente a pretensão punitiva, consoante se pode verificar abaixo:

> "(...) DISPOSITIVO:
>
> Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, atento ao art. 387 do CPP, para CONDENAR o réu JOSÉ AMARO NOGUEIRA PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, nas penas do artigo 121, §2°, II e IV, do Código Penal. (...)"

Não se conformando com os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, vem a Defesa Técnica do acusado José Amaro Nogueira Pinheiro recorrer de a mesma, suscitando, preliminarmente, a nulidade do julgamento pela exibição aos jurados de depoimentos gravados, sem possibilidade de reinquirição em plenário, bem como pela deficiência da produção probatória decorrente do falecimento, da incapacidade ou da impossibilidade de comparecimento de testemunhas, apontando violação ao contraditório e à plenitude de defesa.

No mérito, sustenta que o reconhecimento das qualificadoras constitui decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Quanto ao motivo fútil, a defesa técnica afirma que o crime decorreu de desavença relacionada à sua honra, e não da cobrança de dívida de R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), atribuindo os relatos sobre esta última motivação a informações de terceiros.

Por outro lado, no tocante ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a defesa técnica alega ausência de prova segura da emboscada, de testemunha ocular e de elementos periciais que confirmem o ataque de surpresa, além da inexistência de resultado conclusivo do exame de DNA, contrapondo a versão de encontro casual seguido de luta corporal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
977
Carimbado Eletronicamente

Insurge-se, ainda, contra a execução provisória da pena e a prisão decretada ao término da sessão plenária, alegando que a decisão se limitou à invocação genérica do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal, sem fundamentação concreta ou demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Destaca que o acusado, atualmente com 71 anos, respondeu ao processo em liberdade por aproximadamente 17 anos, compareceu aos atos processuais e não possui antecedentes criminais. Invocando a ADPF 347 e os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da humanidade da pena, requer, em caráter de urgência, a revogação da prisão ou, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar.

Quanto à dosimetria, alega *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade, por considerar que os fundamentos empregados para exasperar a pena-base já estariam abrangidos pela qualificadora, requerendo sua fixação no mínimo legal.

Prossegue a defesa técnica pleiteando o afastamento da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, por ausência de imputação na denúncia, de reconhecimento na pronúncia e de prova inequívoca da idade da vítima, bem como a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) pela atenuante da confissão qualificada.

Ao final, pugna pela anulação do julgamento e pela revogação da prisão ou, subsidiariamente, pelo afastamento das qualificadoras, com reconhecimento do homicídio simples, pela substituição da custódia por prisão domiciliar e pela revisão da pena.

Por sua vez, o Ministério Público também interpôs recurso de apelação, restrito à dosimetria, no qual requer maior exasperação da pena-base.

Sustenta o *Parquet* que a fração de 1/6 (um sexto) aplicada pela valoração negativa da culpabilidade é insuficiente diante da brutalidade da execução, evidenciada pelas múltiplas e graves lesões descritas no laudo de necropsia.

Pleiteia, ainda, a valoração desfavorável das circunstâncias do crime, em razão do intenso sofrimento imposto à vítima, das lesões indicativas de tentativa de defesa e de seu abandono em local ermo e sem iluminação, sem prestação de socorro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
978
Carimbado Eletronicamente

Requer, assim, o provimento do recurso para majorar a pena-base, considerando a gravidade concreta da culpabilidade e das circunstâncias do delito.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões ao recurso defensivo, regular e tempestivamente (e-doc. 000870), pugnando pelo não provimento do apelo defensivo intentado.

Por sua vez, as contrarrazões ao recurso ministerial foram apresentadas regular e tempestivamente pela defesa técnica do acusado (e-doc. 000900), pugnando pelo não provimento da apelação do *Parquet*.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer (e-doc. 000934), opinou no sentido do conhecimento dos apelos, pelo provimento do recurso ministerial e pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O acusado José Amaro Nogueira Pinheiro foi condenado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes (e-doc. 000925) como incurso nas sanções do artigo 121, §2°, incisos II e IV, do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade final de 14 (catorze) anos e 11 (onze) dias de reclusão, pelo regime inicialmente fechado.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público Estadual (e-doc. 000002), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> "(...) No dia 24 de maio de 2009, entre 17:30h e 18h, num aceiro de roça da Usina Mineiros, situado na localidade de Alto do Elizeu, nesta Comarca de Campos dos Goytacazes, o denunciado, de forma livre e consciente e obrando com animus necandi, desferiu diversos e contundentes golpes de facão contra JOSÉ DE ABREU PEIXOTO, causando-lhe as lesões descritas no AEC de fl. 135, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da sua morte.
>
> Consta dos autos que a vítima, quando passava por um aceiro da localidade de Alto do Elizeu (local ermo, sem iluminação e pouco movimentado), foi surpreendida pelo denunciado que, de posse de um facão, desferiu-lhe

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
979
Carimbado Eletronicamente

> diversos e contundentes golpes pelo corpo, sendo a maioria na região da cabeça.
>
> Segundo testemunhas, o premeditado crime ocorrera por motivo fútil, uma vez que o denunciado ficara furioso pelo fato da vítima, que era vendedora de verduras e peixes na supramencionada localidade, haver cobrado da sua esposa, Jocenir, a quantia de R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) - cf. fls. 73/74.
>
> Ademais, o crime também foi praticado mediante emboscada e recurso que dificultou e impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que o denunciado se ocultou num canavial por certo lapso de tempo, esperando a vítima por lá passar, e, no momento que esta passou numa bicicleta, "ZEZINHO" a atacou, de surpresa, e desferiu-lhe vários golpes de facão, que lhe atingiram, em sua maioria, na região da cabeça, assim impossibilitando-a de qualquer chance de defesa, restando claro que a sua intenção era ceifar a vida de JOSÉ DE ABREU (fls. 73/74 e 123).
>
> Agindo assim, está o denunciado incurso nas penas do crime com conduta descrita no artigo 121, § 2°, II e IV, do Código Penal, n/f do 1°, I, da Lei n°8.072/90. (...)"

Recorrem do julgado a defesa técnica do acusado e o Ministério Público.

A irresignação ministerial restringe-se à dosimetria da pena, sustentando o *Parquet* que a fração de 1/6 (um sexto) aplicada na primeira fase, em razão da valoração negativa da culpabilidade, mostra-se insuficiente diante da brutalidade da execução e da gravidade das lesões descritas no laudo de necropsia.

Requer, ainda, a valoração desfavorável das circunstâncias do crime, considerando o intenso sofrimento imposto à vítima, as lesões indicativas de tentativa de defesa e seu abandono em local ermo e sem iluminação, sem prestação de socorro. Pugna, assim, pela majoração da pena-base, mediante incremento superior ao estabelecido na sentença.

Por sua vez, a defesa suscita, preliminarmente, a nulidade do julgamento, em razão da exibição de depoimentos gravados sem possibilidade de reinquirição das testemunhas em plenário e da alegada deficiência da produção probatória, apontando violação ao contraditório e à plenitude de defesa.

No mérito, alega que o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima configura decisão

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
980
Carimbado Eletronicamente

manifestamente contrária à prova dos autos, requerendo seu afastamento e o reconhecimento do homicídio simples.

Quanto à dosimetria, a defesa técnica pondera que houve *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade, pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal e a ampliação da redução pela atenuante da confissão qualificada para a fração de 1/6 (um sexto).

Requer, também, a revogação da prisão decretada ao término da sessão plenária, sustentando a ausência de fundamentação concreta e dos requisitos da custódia cautelar, destacando a idade avançada do acusado, sua primariedade e o fato de ter respondido ao processo em liberdade por aproximadamente 17 anos. Subsidiariamente, pugna pela substituição da custódia por prisão domiciliar.

Passo ao exame da questão preliminar arguida pela defesa técnica do acusado.

A defesa suscita a nulidade da sessão plenária, realizada em 18 de maio de 2026, em razão da exibição dos depoimentos gravados de Maria Sebastiana e Deonício, colhidos em audiência judicial anterior, sem possibilidade de reinquirição perante o Conselho de Sentença. Sustenta, também, que a ausência de outras testemunhas, por falecimento ou incapacidade, teria comprometido a produção probatória e violado o contraditório e a plenitude de defesa.

A insurgência não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre distinguir a ausência de contraditório na formação da prova da impossibilidade superveniente de renová-la em plenário. A primeira situação diz respeito à própria regularidade de sua produção; a segunda decorre de circunstância posterior, que não torna inválido o ato anteriormente realizado com observância das garantias processuais.

No caso, conforme destacado nas contrarrazões ministeriais, Maria Sebastiana e Deonício foram inquiridos em audiência de instrução anterior, na presença das partes e sob o crivo do contraditório. **A defesa pôde formular perguntas, solicitar esclarecimentos e confrontar as informações apresentadas, dispondo de oportunidade efetiva de participação na formação da prova oral**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
981
Carimbado Eletronicamente

Assim, a impossibilidade de renovar o contraditório em plenário não significa, por si só, que a prova tenha sido produzida sem contraditório.

Os registros exibidos aos jurados documentavam depoimentos judiciais anteriormente submetidos à atuação defensiva, de modo que sua reprodução não os converteu em elementos meramente informativos, nem suprimiu retroativamente a participação assegurada à defesa.

Quanto a Deonício, seu posterior falecimento tornou inviável a reinquirição, mas não invalidou o depoimento regularmente prestado. A impossibilidade definitiva de repetição da oitiva não desfaz o ato processual anterior, tampouco determina a exclusão de seu conteúdo do acervo probatório, quando sua produção ocorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

O artigo 473, § 3º, do Código de Processo Penal[1] admite a leitura, em plenário, de peças referentes a provas não repetíveis. Essa previsão oferece fundamento para o aproveitamento de depoimento cuja renovação se tornou inviável por circunstância superveniente, sem que se possa equiparar a apresentação de seu registro à produção de prova nova à margem da participação defensiva.

A utilização de registros audiovisuais de depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento do júri não constitui, por si só, irregularidade processual. Na hipótese examinada, a reprodução permitiu aos jurados conhecer prova anteriormente produzida sob contraditório, cuja renovação se tornou inviável por circunstâncias supervenientes.

Sobre a possibilidade de apresentação, em plenário, dos depoimentos judiciais registrados por meio audiovisual, confira-se:

> **TJERJ** E M E N T A. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 121, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

[1] Código de Processo Penal: **Art. 473**. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
[...]
§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
982
Carimbado Eletronicamente

RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA POSTERIORES À PRONÚNCIA: 1) UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA ORIUNDA DE AÇÃO PENAL DIVERSA; 2) SUBSTITUIÇÃO DA VÍTIMA FALECIDA POR TESTEMUNHA NOVA; 3) REPRODUÇÃO DE DEPOIMENTOS GRAVADOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. MÉRITO. PEDIDO DE ABRANDAMENTO REGIME PRISIONAL.
I. Preliminares. Rejeição.
I.1. Inexistência de nulidade na utilização de prova emprestada oriunda de ação penal diversa. Elementos probatórios regularmente juntados aos autos, com prévia ciência da defesa e observância do contraditório e da ampla defesa. Desnecessidade de identidade de partes entre o processo de origem e o de destino. Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Defesa intimada da decisão que admitiu a utilização da prova emprestada mais de um ano antes da data da sessão plenária. Ausência de insurgência no momento processual oportuno. Preclusão configurada, nos termos do artigo 571, inciso V, do Código de Processo Penal.
I.2. Substituição da vítima por testemunha que não havia sido anteriormente arrolada. Regularidade. Hipótese excepcional decorrente do falecimento do ofendido após a fase do artigo 422 do Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária do artigo 451, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Alegação defensiva igualmente preclusa, por se tratar de suposta nulidade posterior à pronúncia não arguida imediatamente após o anúncio do julgamento e o apregoamento das partes.
I.3. **Reprodução, em Plenário, de depoimentos colhidos na primeira fase processual. Possibilidade. Prova irrepetível em relação à vítima falecida e regular utilização da gravação audiovisual quanto à testemunha não localizada, nos termos do artigo 473, § 3º, do Código de Processo Penal. Defesa presente nas respectivas oitivas, realizadas sob o crivo do contraditório. Inexistência de atuação argumentativa do Ministério Público durante a exibição das gravações. Ausência de demonstração de prejuízo. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (artigo 563 do CPP).**
II. Regime prisional. Manutenção do inicialmente fechado. Circunstâncias judiciais desfavoráveis, reincidência e gravidade concreta da conduta, evidenciadora de profunda inserção do apelante na criminalidade organizada, a justificar resposta penal mais severa, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal. Possibilidade de o Tribunal agregar fundamentos para embasar o regime prisional fixado. Inexistência de *reformatio in pejus*. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso desprovido.
(0001662-88.2020.8.19.0035 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 13/08/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

Em relação a Maria Sebastiana, a impossibilidade de nova oitiva decorria de sua condição de saúde, que efetivamente impedia a prestação do depoimento, e não apenas de sua idade avançada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
983
Carimbado Eletronicamente

Além disso, a testemunha foi dispensada pelas partes, tendo a própria defesa concordado com sua dispensa, circunstância que deve ser considerada no exame da alegação de cerceamento defensivo.

A concordância com a dispensa da testemunha não se confunde, isoladamente, com anuência expressa à exibição do depoimento gravado.

Entretanto, cabe salientar que a defesa não se opôs tempestivamente à reprodução dos registros em plenário. Desse modo, além da participação defensiva na audiência anterior, houve ausência de impugnação oportuna ao procedimento posteriormente questionado no recurso.

Nesse particular, incide a preclusão prevista no artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal[2], segundo o qual as nulidades ocorridas no julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem. A objeção tempestiva permitiria ao juiz presidente examinar a insurgência e adotar, se necessário, providências para resguardar a regularidade da sessão, não sendo cabível postergar a impugnação de ato conhecido pela parte para depois do resultado desfavorável do julgamento.

De todo modo, independentemente desse óbice processual, não se evidencia prejuízo concreto.

A defesa não identifica qual irregularidade processual ocorreu e qual prejuízo dela resultou, limitando-se a extrair a nulidade da impossibilidade de reinquirição. Não aponta comprometimento do contraditório na audiência anterior, nem individualiza faculdade defensiva indevidamente restringida pela apresentação dos depoimentos aos jurados.

Aplica-se, portanto, o artigo 563 do Código de Processo Penal[3], que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo para a acusação ou para a defesa. A invocação das garantias do contraditório e da plenitude de defesa não dispensa a demonstração de sua efetiva violação e do prejuízo concreto dela

[2] Código de Processo Penal: **Art. 571.** As nulidades deverão ser arguidas:
[...]
VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

[3] Código de Processo Penal: **Art. 563.** Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
984
Carimbado Eletronicamente

decorrente, sobretudo quando a prova impugnada foi produzida com possibilidade de questionamento pela defesa.

A propósito da necessidade de arguição tempestiva das nulidades ocorridas em plenário e da demonstração de prejuízo concreto, cabe colacionar precedente do Excelso Superior Tribunal de Justiça pertinente à controvérsia:

> **STJ** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. ART. 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO DEPENDENTE DO CONTEXTO DOS DEBATES PLENÁRIOS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA. ART. 571, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTESTAÇÃO DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do Recurso Especial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão consiste em verificar se os fundamentos adotados na decisão monocrática agravada para não conhecer do Recurso Especial comportam reforma pelo Colegiado.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A configuração do vício previsto no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal não decorre da simples referência formal à pronúncia como marco do pedido condenatório ministerial, mas depende da análise do contexto em que essa referência foi empregada nos debates plenários, o que configura reexame de contexto fático, vedado na via do Recurso Especial.
> 4. **A ausência de arguição da nulidade no curso da sessão plenária, sem qualquer registro de protesto na ata de julgamento, atrai a preclusão prevista no art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal**, fundamento autônomo e suficiente para manter o não conhecimento do Recurso Especial nesse capítulo, independentemente do óbice da Súmula 7 desta Corte.
> 5. **A jurisprudência desta Corte é firme ao exigir a arguição imediata das nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri, com registro na ata de julgamento, independentemente da gravidade do vício apontado.**
> 6. A pretensão absolutória relativa ao crime de organização criminosa que contesta a suficiência das provas reconhecida pelas instâncias ordinárias configura reexame de fatos e provas, vedado na via do Recurso Especial nos termos da Súmula 7 desta Corte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
985
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.163.992/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 1/9/2026.) (grifos nossos)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES EM PLENÁRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em processo oriundo de condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, com pena definitiva de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantida a execução imediata da condenação.
2. O agravante pretende a reforma da decisão para reconhecer nulidades por excesso de linguagem no relatório lido aos jurados e por quebra da incomunicabilidade, bem como para atribuir efeito suspensivo à apelação com base no art. 492, §§ 4º e 5º, do CPP.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as teses defensivas demandam reexame fático-probatório inviável em recurso especial;
(ii) saber se há nulidade por excesso de linguagem no relatório do art. 472, p.u., e se incide preclusão e ausência de prejuízo; (iii) saber se houve quebra da incomunicabilidade dos jurados e se a arguição foi tempestiva; (iv) saber se é devido o efeito suspensivo da apelação à luz do art. 492, §§ 4º e 5º, do CPP; e (v) saber se foi demonstrado prejuízo efetivo para a decretação das nulidades.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Teses que exigem revisão de premissas fáticas, revaloração de documentos e reconstrução da dinâmica do plenário do Júri não se submetem ao crivo do recurso especial, que se destina ao exame de direito federal.
5. Não se reconhece nulidade por excesso de linguagem quando o relatório corresponde à reprodução da pronúncia, não impugnada oportunamente, e não se evidencia prejuízo concreto.
6. A alegação de quebra da incomunicabilidade não se sustenta sem prova idônea, sendo insuficientes registros sem referência temporal e prevalecendo a presunção de veracidade das certidões oficiais; **a arguição após a leitura da sentença atrai preclusão.**
7. O efeito suspensivo previsto no art. 492, §§ 4º e 5º, do CPP exige a demonstração de questão substancial apta a absolvição, anulação da sentença ou novo julgamento, o que não se verificou no caso.
8. **A decretação de nulidade no procedimento do Júri exige demonstração de prejuízo efetivo, não bastando a aptidão abstrata do ato para influenciar o veredicto; tal comprovação não foi apresentada.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
986
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.182.570/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.) (grifos nossos)

Igualmente, o falecimento de Cláudio e Deonício, a ausência de condições cognitivas de Rineida e o impedimento de saúde de Maria Sebastiana não acarretam, por si sós, a nulidade da sessão plenária. Essas circunstâncias explicam a impossibilidade de novas oitivas, mas não demonstram descumprimento das regras processuais ou supressão indevida de oportunidade de produção probatória.

Por fim, a alegação de deficiência do conjunto probatório deve ser distinguida da existência de vício no procedimento.

Eventual insuficiência das provas para sustentar as conclusões do Conselho de Sentença será examinada no âmbito da insurgência fundada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não constituindo, por si só, fundamento para invalidar a sessão plenária.

Não demonstradas a irregularidade processual e a existência de prejuízo concreto, e verificada a preclusão apontada nas contrarrazões ministeriais, não há fundamento para a anulação pretendida.

Por tais motivos, rejeita-se a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

A materialidade delitiva encontra respaldo no Registro de Ocorrência nº 134-03963/2009 (e-doc. 000007), no Auto de Apreensão (e-doc. 000065), no Laudo de Exame de Local (e-doc. 000137), no Auto de Exame Cadavérico (e-doc. 000153) e no Laudo de Descrição de Arma Branca (e-doc. 000192), peças identificadas no relatório da sentença.

A autoria, por sua vez, deve ser examinada à luz da prova oral produzida no procedimento, inclusive do interrogatório do acusado em plenário.

O exame cadavérico, conforme descrito na sentença, evidencia a morte violenta da vítima José de Abreu Peixoto, atingida por diversos golpes de facão, com graves lesões na região da cabeça, fraturas de múltiplos ossos do crânio e da face, hemorragia cerebral difusa e fratura da coluna cervical. Esses elementos conferem suporte à materialidade do homicídio e devem ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
987
Carimbado Eletronicamente

considerados em conjunto com os demais dados relativos à dinâmica da agressão.

Vejamos os relatos judiciais reproduzidos nas contrarrazões ministeriais (e-doc. 000870), dos depoimentos em transcrições não literais, devidamente conferidas no sistema audiovisual, e produzidas sob o crivo do contraditório.

A testemunha **Roberto Wagner Barbosa Cardoso**, policial militar, declarou:

> "que não se recorda da ocorrência, uma vez que já decorreu muito tempo e há muitas ocorrências registradas, o que torna difícil a memorização; que acredita que na época dos fatos, em 2009, estava lotado na Baixada; que não conhece o acusado José Amaro Nogueira Pinheiro; que não se recorda de ter atendido a ocorrência no acero de roça na Usina Mineiros, na localidade Alto do Eliseu; que não se recorda de ter encontrado algum cadáver no local, nem de ter visto algum material próximo ao cadáver; que não se recorda de ter realizado diligência indo até a casa de eventual suspeito ou de outra pessoa para localizar algum bem, vestuário ou coisa similar."

A testemunha **Alcemildo de Almeida Nogueira**, por sua vez, afirmou:

> "que morava na rua da vítima José de Abreu Peixoto, mas hoje é casado e mora em outro lugar; que foi abordado pelos investigadores quando saía para trabalhar, os quais o informaram que deveria apenas falar sobre a vítima, se a conhecia e se era pessoa boa, não lhe sendo dito que falaria sobre crime, razão pela qual não sabe de nada a respeito do fato delituoso; que não tinha nenhuma relação com a vítima, apenas morava na mesma rua; que conhecia a vítima desde criança, há quase quinze anos à época; que a vítima tinha o costume de andar de bicicleta com um caixote para vender verduras; que não tinha conhecimento de a vítima andar com facão; que também não via o acusado com facão; que em sede policial declarou que o facão encontrado não pertencia à vítima, mas que tal declaração foi prestada sem que tivesse real conhecimento dos fatos, uma vez que não tinha nenhuma relação com a vítima; que o acero da Usina Mineiros é um local de passagem, utilizado como atalho; que conhece o acusado de vista e nunca ouviu falar que seja pessoa violenta; que na época o acusado trabalhava cuidando de um sítio; que a vítima morava sozinha; que não tinha conhecimento de nenhuma inimizade ou dívida entre a vítima e o acusado; que o pessoal da localidade geralmente não comenta esses assuntos."

O acusado **José Amaro Nogueira Pinheiro**, no interrogatório prestado em plenário, apresentou a seguinte versão:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
988
Carimbado Eletronicamente

> "que sua esposa comprava verduras da vítima José de Abreu Peixoto, pagando quando tinha dinheiro e, quando não tinha, mandava receber com o acusado; que a vítima disse à esposa do acusado que não falaria com ele por causa de uma amiga, afirmando que estava zangado com o acusado sem que houvesse motivo para tanto; que com o passar do tempo esqueceu o ocorrido; que ao encontrar a vítima no acero, vindo do serviço, a vítima sacou um facão e veio em sua direção para agredi-lo; que, estando de bicicleta, utilizou-a para se defender, jogando-a contra a vítima no momento em que ela sacou o facão; que a vítima caiu e tentou agarrar o facão na lama; que o acusado tentou pegar o facão, mas a vítima o agarrou pela lâmina, cortando-se; que entrou em luta corporal com a vítima, chegando a dar-lhe socos; que agiu para se defender, pois era ele ou a vítima; que quando saiu do local a vítima estava desacordada; que o facão utilizado pertencia à vítima, não sendo do acusado; que naquele dia foi ao trabalho para botar o gado; que trabalha no mesmo local há quarenta e seis anos; que é casado com Jusceni de Assis Nogueira e nunca se separou."

Quanto aos depoimentos de **Maria Sebastiana Peixoto Nogueira** e **Deonício Pinheiro Nogueira**, colhidos em audiência anterior e reproduzidos em plenário, tem-se que a primeira testemunha, irmã da vítima, relatou ter tomado conhecimento de que a autoria do crime estava relacionada à cobrança de dívida referente à venda de verduras à esposa do acusado. A segunda, irmão do réu, confirmou a existência de desentendimento relacionado a dívida decorrente da venda de verduras e à cobrança dirigida à esposa do acusado.

A apreciação desses elementos exige reconhecer os limites de cada relato.

A falta de recordação do policial militar não fornece confirmação autônoma da autoria, mas também não representa negativa da ocorrência.

Da mesma forma, as declarações judiciais de Alcemildo de Almeida Nogueira não autorizam atribuir-lhe conhecimento direto da motivação ou da dinâmica do homicídio, pois a testemunha expressamente afastou essa condição.

Não se pode, portanto, conferir a tais depoimentos alcance superior ao que efetivamente apresentam. Isso, contudo, não implica desconsiderar os demais elementos submetidos ao Conselho de Sentença, especialmente os registros das oitivas anteriores, a prova pericial e o interrogatório do próprio acusado, que admitiu o confronto físico com a vítima e sua participação na agressão, embora sob a alegação de legítima defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
989
Carimbado Eletronicamente

A ata registra que a defesa sustentou em plenário a absolvição pela excludente de ilicitude da legítima defesa, subsidiariamente a absolvição por clemência e o afastamento das qualificadoras. Essas teses foram submetidas ao julgamento popular, tendo os jurados reconhecido a materialidade, a autoria, rejeitado a absolvição e afirmado a presença de ambas as qualificadoras (e-doc. 000739).

Nesse contexto, o controle recursal deve observar a soberania dos veredictos, assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República.

A garantia não impede a revisão prevista no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, mas delimita sua finalidade: verificar se a decisão está manifestamente dissociada das provas, sem substituir a escolha dos jurados por outra que o órgão revisor considere mais convincente.

A existência de versões contrapostas não configura, por si só, contrariedade manifesta à prova dos autos.

Quando as teses encontram apoio em elementos do processo, compete ao Conselho de Sentença avaliar sua credibilidade e optar por aquela que lhe pareça compatível com o conjunto probatório. A preferência pela versão acusatória, em detrimento da defensiva, não autoriza automaticamente a cassação do julgamento.

A propósito, cabe colacionar jurisprudência sobre a preservação do veredicto quando a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo nas provas submetidas à sua apreciação:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA CONFESSADA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. TESE RECHAÇADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONDENATÓRIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.**
> 2. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.
> 3. **Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
990
Carimbado Eletronicamente

> **Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.**
> 4. **Na hipótese, observa-se que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, está lastreada em provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**
> 5. **No caso, os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções.**
> 6. **Não cabe ao Tribunal *a quo*, tampouco ao Superior Tribunal de Justiça, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.**
> 7. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no AREsp n. 2.556.627/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.) (grifos nossos)**

No caso, a narrativa de encontro casual seguido de agressão iniciada pela vítima não vinculava o Conselho de Sentença. Os jurados puderam confrontá-la com a extensão e a localização das lesões descritas no exame cadavérico e com os demais elementos apresentados em plenário, concluindo pela responsabilização do acusado por homicídio doloso.

A multiplicidade de golpes e a gravidade das lesões não demonstram, isoladamente, quem iniciou o confronto, mas constituem elementos relevantes para avaliar a versão de atuação estritamente defensiva. A prova técnica, conjugada com os relatos submetidos ao julgamento, oferecia fundamento para que os jurados rejeitassem a explicação apresentada pelo acusado, sem que essa opção possa ser reputada arbitrária apenas por contrariar a tese defensiva.

Quanto à qualificadora do motivo fútil, a defesa sustenta que o episódio envolveu comentário ofensivo à honra do acusado, e não simples cobrança de dívida de R$ 1,50.

Entretanto, o próprio interrogatório confirma a relação comercial entre a vítima e a esposa do réu, bem como a existência de desavença anterior, inserida nesse contexto.

Além disso, segundo a síntese dos depoimentos de Maria Sebastiana Peixoto Nogueira e Deonício Pinheiro Nogueira, a cobrança de dívida decorrente da venda de verduras integrava o contexto do desentendimento. Embora se deva reconhecer o caráter indireto das informações sobre a motivação, seu exame não ocorreu isoladamente, pois o acusado também confirmou a relação comercial e a existência do conflito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
991
Carimbado Eletronicamente

Essa convergência não transforma relatos indiretos em testemunhos presenciais, mas permite compreender por que a tese acusatória foi submetida à apreciação dos jurados. A versão defensiva sobre a alegada ofensa à honra representava explicação alternativa para a desavença, cuja aceitação não era obrigatória, sobretudo porque o acusado afirmou que o episódio havia sido esquecido com o passar do tempo.

O Conselho de Sentença respondeu afirmativamente ao quesito que vinculava a motivação do homicídio à cobrança da quantia de R$ 1,50 à esposa do acusado. A conclusão encontra correspondência na versão acusatória apresentada no processo, não sendo suficiente, para afastá-la, a existência de outra explicação defendida pelo recorrente.

No tocante à qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, a defesa enfatiza a ausência de testemunha ocular e de vestígios periciais que comprovem a ocultação prévia do agressor no canavial. Também contrapõe a versão de luta corporal à narrativa de ataque de surpresa.

A ausência de testemunha presencial exige cuidado na apreciação da dinâmica do fato, mas não impede que suas circunstâncias sejam examinadas a partir da conjugação das provas disponíveis. Por outro lado, a gravidade das lesões e o caráter ermo do local, considerados isoladamente, não bastam para comprovar a emboscada, razão pela qual a análise deve permanecer vinculada ao conjunto submetido aos jurados.

Nesse exame, também devem ser consideradas as lesões de defesa nos membros superiores, descritas nas razões ministeriais com referência ao laudo de necropsia (e-doc. 000887).

A tentativa de proteção da vítima não equivale, necessariamente, à existência de confronto em condições de igualdade, nem exclui, por si só, um ataque inicialmente inesperado. Uma reação defensiva pode ocorrer após a abordagem de surpresa, sem afastar a dificuldade de defesa decorrente do modo de execução.

A versão de encontro casual e luta corporal, portanto, não constitui demonstração incontroversa da inexistência da qualificadora. Tratava-se da narrativa do acusado, contraposta à versão acusatória de ataque de surpresa, apreciada pelo Conselho de Sentença em conjunto com os elementos relativos ao local, ao instrumento empregado e às lesões produzidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
992
Carimbado Eletronicamente

A ausência de resultado conclusivo do exame de DNA não afasta, por si só, o valor das demais provas submetidas ao Conselho de Sentença, sobretudo porque o próprio acusado admitiu o confronto físico com a vítima. Havendo suporte probatório para a versão acolhida pelos jurados, essa lacuna não basta para caracterizar decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser respeitada a soberania dos veredictos.

Se a opção feita pelo Conselho de Sentença encontra respaldo em prova contida no processo, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos ou em anulação do julgamento, descabendo ao órgão *ad quem* substituir a convicção dos jurados pela sua própria e invadir a soberania constitucional dos veredictos do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República.

A cassação do veredicto pressupõe contrariedade manifesta, e não simples possibilidade de leitura diversa dos elementos submetidos ao julgamento.

Também não cabe afastar diretamente as qualificadoras e reconhecer o homicídio simples como consequência da alegação fundada no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

Nesta senda, apesar do inegável esforço da defesa técnica do apelante com intento de fazer prevalecer sua tese, é forçoso reconhecer que não foi capaz de reunir elementos suficientes para modificação do julgado.

Prosseguindo na análise, ambas as partes manifestaram insurgência em face da dosimetria da pena aplicada pelo juízo *a quo*.

Confira-se:

> "(...) DOSIMETRIA:
>
> Passo a dosimetria da pena, em observância estrita ao sistema trifásico (art. 68 do CP), e ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XVLI, da CF).
>
> Na primeira fase (art. 59 do CP), a culpabilidade se mostra exacerbada. Isso porque, conforme laudo de necrópsia juntado aos autos (id. 153), a vítima foi executada com diversos golpes de facão, constando no referido exame que o cadáver se encontrava com a face esmagada e tumefação das partes moles à direita.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
993
Carimbado Eletronicamente

Além disso, foi apontoado como causa morte o seguinte: "Hemorragia cerebral difusa por fraturas de múltiplos ossos do crânio e da face, e também fratura de coluna cervical".

Tais circunstâncias denotam brutalidade e crueldade excessiva do acusado, que extrapolam o previsto pelo tipo penal, bem como o intenso sofrimento a que a vítima foi submetida por ocasião da empreitada criminosa, o que justifica o aumento da pena-base.

Em sequência, verifico que o réu não ostenta maus antecedentes (vide FAC ao id. 479).

Com relação à conduta social, não emergem dos autos elementos seguros de convicção aptos a valorar negativamente a presente circunstância.

Não há elementos nos autos acerca da personalidade do agente.

Nada há que se valorar em razão dos motivos do crime, eis que já se encontram considerados para qualificá-lo (crime cometido por motivo fútil).

Por seu turno, as circunstâncias do crime não extrapolaram a normalidade típica.

Ausentes maiores informações acerca das consequências do crime, para além daquelas inerentes ao tipo penal.

Por fim, não há dados suficientes para aferir acerca do comportamento da vítima, razão pela qual tenho-a como neutra.

Assim, nessa primeira fase, mostra-se proporcional e razoável a majoração da pena no patamar de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa (culpabilidade do agente), o que resulta em uma pena inicial de 14 (quatorze) anos de reclusão.

Na segunda fase, presente a circunstância da senilidade, bem como a agravante do motivo fútil, e em se tratando de circunstâncias preponderantes (art. 67, CP), promovo a compensação integral entre elas.

Ainda, presente a atenuante da confissão espontânea, e em se tratando de confissão qualificada, atenuo a pena em 1/12 (um doze avos). Em seguida, agravo e pena em 1/6 (um sexto), em razão da agravante prevista no art. 61, inciso II, "h", do CP, fixando a pena intermediária em 14 (quatorze) anos e 11 (onze) dias de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo e pena definitiva em 14 (quatorze) anos e 11 (onze) dias de reclusão.

DETRAÇÃO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
994
Carimbado Eletronicamente

Em atenção ao art. 387, §2º, do CP, deixo de promover a detração, pois em nada alterará o regime inicial de cumprimento de pena.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Considerando o *quantum* da pena, bem como as circunstâncias judiciais negativas, fixo o regime inicial fechado para o seu cumprimento, com fundamento no art. 33, §2º, ¿a¿ e §3º do CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS:

Deixo de determinar a substituição, posto que a pena fixada supera quatro anos, o crime foi cometido mediante violência, e as circunstâncias judiciais são desfavoráveis (art. 44, inciso I e III, ambos do CP).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que o réu não satisfaz os requisitos necessários previstos no art. 77 do CP.

INDENIZAÇÃO:

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos eventualmente causados pela infração penal, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve pedido expresso, em homenagem ao princípio da congruência.

DO DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE:

Em atenção ao art. 387, §1º, do CPP, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Isso porque, segundo o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do Tema de nº 1068 "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada."

Assim, expeça-se mandado de prisão.

CUSTAS:

Condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. (...)"

Por um lado, a defesa técnica do acusado manifesta irresignação com a dosimetria em relação à valoração negativa da culpabilidade, sustentando a ocorrência de *bis in idem* e requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal. Pleiteia, ainda, o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
995
Carimbado Eletronicamente

II, alínea "h", do Código Penal, por ausência de imputação na denúncia e na pronúncia e de comprovação da idade da vítima, bem como a ampliação da redução decorrente da confissão qualificada para a fração de 1/6 (um sexto).

De outro turno, o Ministério Público apresenta pleito recursal de reforma da dosimetria da pena no que tange à primeira fase, requerendo incremento superior a 1/6 (um sexto) pela culpabilidade exacerbada e a valoração desfavorável das circunstâncias do crime, considerando o sofrimento imposto à vítima e seu abandono em local ermo, sem prestação de socorro.

Pois bem.

Na primeira fase, a valoração negativa da culpabilidade encontra fundamentação concreta nas particularidades da execução, descritas no exame cadavérico. A multiplicidade dos golpes de facão, com esmagamento da face, fraturas de diversos ossos do crânio e da face e fratura da coluna cervical, revela intensidade de violência que ultrapassa aquela necessária à configuração do homicídio, justificando maior censura à conduta.

Não se verifica o alegado *bis in idem*, pois o recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima foi utilizado para qualificar o delito em razão da abordagem de surpresa, enquanto a culpabilidade foi negativada pela intensidade da violência empregada e pela extensão das lesões. Os fundamentos são distintos: um se refere à redução da possibilidade de defesa; o outro, ao grau de reprovabilidade da execução.

A circunstância de tais elementos integrarem o mesmo episódio não impede sua apreciação individualizada, desde que não haja repetição do fundamento utilizado para qualificar o crime. Na hipótese, o sentenciante apontou particularidades da execução que justificam a censura adicional, não se limitando à referência genérica ao emprego de arma branca ou ao resultado morte.

Assim, não merece acolhimento o pedido defensivo de afastamento da circunstância judicial negativa e de fixação da pena-base no mínimo legal.

No tocante à *quaestio* ministerial, invocando como fundamento de sua crítica à primeira fase dosimétrica, traz como arrimo que a culpabilidade já considerada pelo sentenciante e sustentada no acréscimo da fração de 1/6 (um sexto) por entender não suficiente ao quadro fático vivenciado pela vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
996
Carimbado Eletronicamente

Apesar da preocupação quanto à violência que foi impingida tem-se que o julgador de piso esboçou com minúcias a violência que conduziu à vítima a morte, apontando o laudo de exame cadavérico, o qual descreveu intenso grau de lesões no crânio, na face e na coluna vertebral, até o evento morte.

A adoção da fração de 1/6 (um sexto), ao que se evidenciou atendeu claramente a hipótese sob testilha e não há motivação concreta que enfatize a modificação desse patamar, especialmente porque não demostrado, apesar de tantas lesões, o alegado sofrimento maior que a morte e o fato de ter sido deixado em local ermo sem socorro.

E mais, também não há como exigir que quem pratica a conduta dolosa de matar busque socorro ou venha a entregar o corpo, não se podendo extrair dessas omissões, isoladamente, fundamento autônomo para nova exasperação da pena, além dos elementos já considerados na valoração da execução do homicídio.

Também não se mostra cabível valorar novamente, como circunstâncias do crime, a brutalidade e o intenso sofrimento já empregados para justificar a culpabilidade exacerbada. A utilização dos mesmos elementos para negativar dois vetores do artigo 59 do Código Penal produziria duplicidade de valoração, sem fundamento autônomo que a justificasse.

Embora a fração de 1/6 (um sexto) não constitua parâmetro obrigatório, sua superação exige fundamentação que demonstre a insuficiência do incremento aplicado. Os elementos apresentados pelo Ministério Público evidenciam a gravidade do delito, efetivamente considerada na sentença, mas não impõem, neste caso, a adoção de acréscimo superior.

Mantém-se, portanto, a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão, rejeitadas as pretensões recursais de ambas as partes quanto à primeira fase.

Já na segunda fase, o magistrado utilizou o recurso que impossibilitou a defesa da vítima para qualificar o homicídio e considerou o motivo fútil como qualificadora sobejante, correspondente à agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea “a”, do Código Penal.

Quanto à agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, não procede a alegação de que sua ausência na denúncia e na pronúncia impediria o reconhecimento. No procedimento do júri, compete ao juiz presidente considerar as agravantes alegadas nos debates, conforme os artigos 476 e 492, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Penal. A ata

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
997
Carimbado Eletronicamente

registra que o Ministério Público sustentou expressamente a circunstância de a vítima possuir mais de 60 (sessenta) anos à época dos fatos, assegurada à defesa a oportunidade de manifestação.

A idade, por sua vez, encontra comprovação na FAC da vítima, juntada no e-doc. 000485 e expressamente identificada na sentença. José de Abreu Peixoto nasceu em 16 de julho de 1947, contando com 61 (sessenta e um) anos na data do crime, ocorrido em 24 de maio de 2009, o que autoriza a incidência da agravante.

No que tange à crítica formulada à segunda fase dosimétrica, há de se observar que o magistrado compensou a circunstância atenuante da senilidade com a circunstância agravante genérica do motivo fútil, tendo, ainda, destacado que, com relação à confissão qualificada, sua aplicação seria em fração menor que a agravante da idade da vítima maior de sessenta anos, o que fez motivadamente, considerando a natureza qualificada da confissão.

Com efeito, o acusado admitiu sua participação no confronto, mas atribuiu à vítima a iniciativa da agressão e afirmou ter agido em legítima defesa. A declaração reconheceu sua participação no episódio, preservando, entretanto, controvérsia sobre a responsabilidade penal, mediante alegação de excludente de ilicitude, circunstância expressamente considerada pelo sentenciante na aplicação da redução de 1/12 (um doze avos).

Cumpre ressalvar que o Tema Repetitivo nº 1.194 do Superior Tribunal de Justiça, mencionado na sentença, teve seus efeitos prejudiciais modulados para alcançar apenas fatos posteriores à publicação do respectivo acórdão. Assim, tratando-se de crime ocorrido em 2009, a manutenção da fração não pode decorrer da aplicação automática de consequência desfavorável estabelecida naquele julgamento.

Isso, contudo, não impõe a redução de 1/6 (um sexto), pois a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça já admitia fração inferior para a confissão parcial ou qualificada, mediante fundamentação idônea. Na hipótese, a natureza da declaração foi individualizada pelo magistrado, justificando o tratamento proporcionalmente distinto daquele conferido à confissão plena.

Nessa linha de ideação, não há incorreção nas frações adotadas, as quais se mantêm íntegras. Verifica-se, entretanto, que o cálculo foi efetuado a menor, deixando o juízo de fixar a pena intermediária no montante de 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, que seria o resultado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
998
Carimbado Eletronicamente

aritmético após a redução de 1/12 (um doze avos) e a exasperação de 1/6 (um sexto). O juízo terminou por estabelecer uma pena intermediária, posteriormente confirmada como definitiva, no patamar de 14 (catorze) anos e 11 (onze) dias, o que, nessas condições, mostra-se mais favorável ao ora acusado.

A constatação desse equívoco não autoriza sua correção de ofício em prejuízo do recorrente. Embora também exista recurso ministerial, sua insurgência foi expressamente limitada à primeira fase, sem pedido de correção do cálculo realizado na segunda etapa.

Preservam-se, portanto, os limites da devolução recursal e o resultado favorável estabelecido na origem.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, permanece a pena definitiva de 14 (quatorze) anos e 11 (onze) dias de reclusão.

Deve ser mantido o regime inicial fechado, considerando o montante da reprimenda, superior a 8 (oito) anos, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, sendo a circunstância judicial desfavorável fundamento adicional para sua adequação.

Quanto à detração, não se identifica, nas peças apresentadas, período de prisão provisória cuja consideração imponha alteração do regime inicial. Eventual tempo de custódia computável deverá ser considerado pelo juízo da execução, sem modificação, neste momento, do regime estabelecido.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a reprimenda supera 4 (quatro) anos e o delito foi cometido mediante violência à pessoa, não preenchidos os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Igualmente inviável a suspensão condicional da pena, uma vez que seu montante ultrapassa tanto o limite ordinário do artigo 77 do Código Penal quanto aquele previsto em seu § 2º para condenados maiores de 70 (setenta) anos.

Quanto à execução provisória determinada na sentença vergastada, não há maiores digressões a respeito, vez que o Tema de repercussão geral nº 1.068 do E. STF é de observância obrigatória pelos demais órgãos jurisdicionais, por se tratar de precedente vinculante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
999
Carimbado Eletronicamente

STF Ementa: Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Feminicídio e Posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da Execução imediata da pena. Recurso extraordinário conhecido e provido.
I. Caso em exame
1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça considerou ilegítima a execução imediata da pena imposta ao recorrido, condenado pelo Júri a 26 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pelo crime de feminicídio.
2. Hipótese em que o acusado, inconformado com o término do relacionamento, dirigiu-se à casa da sua ex-companheira e, após uma discussão, "sacou da faca que portava e desferiu uma sequência de no mínimo quatro estocadas na vítima", provocando nela as lesões que foram a causa da sua morte. Após a consumação do homicídio qualificado, o acusado empreendeu fuga, havendo sido encontradas na sua residência arma e munições.
II. Questões em discussão
3. Saber se é possível a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, tendo em vista a soberania dos veredictos.
4. Saber se é constitucional o art. 492, I, "e", do CPP, que impõe ao magistrado sentenciante, "se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, [...] a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos".
III. Razões de decidir
5. O direito à vida é expressão do valor intrínseco da pessoa humana, constituindo bem jurídico merecedor de proteção expressa na Constituição e na legislação penal (CF, art. 5º, caput, e CP, art. 121).
6. **A Constituição prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, "d"). Prevê, ademais, a soberania do Tribunal do Júri, a significar que sua decisão não pode ser substituída por pronunciamento de qualquer outro tribunal.**
7. É certo que o Tribunal de Justiça – ou mesmo um tribunal superior – pode anular a decisão em certos casos, seja ela condenatória ou absolutória, determinando a realização de um novo júri. Todavia, é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas.
8. **Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri.**
9. Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima. Essa situação se agrava pela indefinida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1000
Carimbado Eletronicamente

> procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, fazendo com que a pena prescreva ou seja cumprida muitos anos após o fato criminoso.
> 10. Em situações excepcionais, caso haja indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal, valendo-se do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso.
> 11. A exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos. É incompatível com a Constituição Federal legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão. Necessidade de interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (i) alínea "e" do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º.
> 12. No caso específico em exame, o réu matou a mulher dentro da própria casa, com quatro facadas, inconformado com o término do relacionamento. O episódio se passou na frente da filha do casal. Após a consumação do homicídio, o acusado fugiu, tendo sido encontradas na sua residência arma e munições. Feminicídio por motivo torpe, por agente perigoso. Prisão que se impõe como imperativo de ordem pública.
> IV. Dispositivo e tese
> 13. Recurso extraordinário conhecido e provido para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.
> 14. Tese de julgamento: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".
> **(RE 1235340, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 12-11-2024 PUBLIC 13-11-2024) (grifos nossos)**

A execução imediata autorizada pelo referido precedente não se confunde com prisão preventiva, razão pela qual não depende da demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal ou da contemporaneidade exigida para medidas cautelares. Seu fundamento reside na condenação proferida pelo Conselho de Sentença.

Ademais, o simples fato de o acusado ter permanecido em liberdade, frente à nova circunstância fática e jurídica, não impede o cumprimento provisório da sentença, pelo que, sem demonstração de circunstância concreta que justifique excepcionalmente sua suspensão, a execução imediata encontra fundamento no precedente vinculante.

As alegações de nulidade e de manifesta contrariedade à prova dos autos foram examinadas e rejeitadas, não se identificando questão substancial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1001
Carimbado Eletronicamente

que justifique a suspensão excepcional da execução. A primariedade, a residência fixa e o comparecimento aos atos processuais não afastam, isoladamente, o efeito da condenação pelo Tribunal do Júri.

Também não procede o pedido subsidiário de prisão domiciliar. A idade de 71 (setenta e um) anos não constitui fundamento suficiente para sua concessão, sendo superior a 80 (oitenta) anos o requisito etário previsto no artigo 318, inciso I, do Código de Processo Penal, dispositivo que, ademais, disciplina a substituição da prisão preventiva.

Nas peças apresentadas, tampouco foi demonstrada condição individual de saúde que evidencie extrema debilidade ou impossibilidade de tratamento adequado durante a custódia. A referência à ADPF 347 e às deficiências do sistema prisional, embora exija atenção à proteção dos direitos do condenado, não estabelece, por si só, direito à liberdade ou à prisão domiciliar.

Portanto, correta a determinação de execução imediata da pena, devendo ser rejeitados os pedidos de revogação da prisão e de sua substituição por prisão domiciliar.

À conta de tais considerações é que entendo por conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pela defesa de José Amaro Nogueira Pinheiro, mantendo-se íntegra a sentença ora vergastada.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ